

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Interessado: Pronor Petroquímica S/A

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado (fls. 115-119) que, na reunião de 11 de dezembro de 2001, ratificou decisão de SEP que determinava a republicação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31/12/2000, da Pronor Petroquímica S/A (fls. 107 a 112).

Na oportunidade, o Colegiado acrescentou, em face do tempo decorrido desde a data base das DFs e a determinação de republicação, bem como da proximidade do encerramento do exercício social de 2001, que o refazimento e republicação das DFs de 2000 fossem feitos por ocasião da publicação das demonstrações financeiras referentes a 2001 (fls. 112).

No pedido de reconsideração em exame, a Companhia alega, na essência, que o fato de ter sido comunicada da mencionada decisão do Colegiado às vésperas da data em que publicaria suas DFs de 2001 tornou inviável o atendimento à determinação da CVM (fls. 117).

A Companhia alega também que, após o recebimento do Ofício CVM/SEP/GEA-1/nº 209/2001 (fls. 42-44) - o qual continha as exigências originais, descrevendo os procedimentos contábeis a serem adotados na republicação das DFs de 2000 - "passou a atender em sua esmagadora maioria as exigências efetuadas no referido assunto, alterando suas demonstrações financeiras" (fls. 118).

Ao final, a companhia requer que a "SEP declare atendidas ... as exigências estabelecidas no Ofício/SEP/GEA-1/nº 209/2001, ratificando-se, assim, as demonstrações financeiras de 2000 (...). Caso a SEP não acolha na totalidade o pedido ora efetuado, que envie o presente ...para apreciação de pedido de reconsideração pelo Colegiado" (fls. 119).

Em despacho de 24/06/2002, solicitei à SEP que manifestasse seu entendimento sobre o alegado atendimento às exigências formuladas (fls. 134), ao que a SEP respondeu - referendada pela SNC (cf. fls. 151) - por meio do MEMO/SEP/GEA-1/nº 057/02 (fls. 135 a 150), e seguindo a ordem dos itens disposta no mencionado Ofício/SEP que continha as exigências, nos termos a seguir transcritos:

I. ITENS 1 e 2:

- 1. "Constituir provisão para perdas em investimentos, tendo em vista o registro, no ativo da controlada indireta Engepack Embalagens São Paulo Ltda., de um crédito tributário decorrente de majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, cuja realização é incerta."**

No **Recurso**, a companhia informa que "as provisões relativas aos créditos tributários foram contabilizadas pelas suas controladas indiretas Engepack Embalagens S/A e Engepack Embalagens São Paulo Ltda. sendo reconhecida pela companhia via equivalência patrimonial no exercício findo em dezembro de 2001. Vale ressaltar que os auditores independentes (PricewaterhouseCoopers) não mais consideram tais itens como ressalva no parecer referente a 2001." Podemos constatar que o **Parecer dos Auditores** referenda este procedimento

2- "Constituir provisão para perdas em investimentos, tendo em vista o registro, nas empresas Engepack Embalagens S.A. e Engepack Embalagens São Paulo Ltda., de um crédito tributário, de realização incerta, decorrente de atualização monetária do ICMS e do IPI relativo ao período compreendido entre a saída do produto na empresa controlada Engepack Embalagens da Amazônia Ltda. e a entrada nas respectivas empresas."

Na **DFP** de 31/12/01, podemos constatar o atendimento desta determinação na nota explicativa 13, "F" e "G".

II) ITEM 3

"Constituir provisão para fazer face a um eventual desfecho desfavorável no processo movido pela Fazenda Nacional contra essa companhia e sua controlada Nitrocarbono S.A. com o objetivo de rescindir o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro (não recolhida desde 1989), tendo em vista que o desfecho é indeterminado. A provisão poderá excluir o montante dos autos de infração inscritos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS."

No **Recurso**, a companhia menciona que "(...) durante o exercício de 2001, obteve uma decisão transitada em julgado a seu favor (...), o que corrobora o posicionamento adotado pela administração, sempre respaldada na opinião de seus assessores jurídicos, em relação ao exercício de 2000 (e também 2001), quanto ao não provisionamento destes valores."

Porém, na **DFP** de 31/12/01, encontramos na nota explicativa 13, "a" menção de que a Fazenda Nacional propôs ação rescisória pleiteando a rescisão da referida decisão, e que esta ação rescisória foi julgada favoravelmente à Fazenda Nacional pelo Tribunal Regional Federal (TRF), decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que atualmente encontram-se pendentes de julgamento pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) recursos apresentados pelas companhias em relação a tais decisões.

Diz ainda a referida nota explicativa que "Os assessores jurídicos das companhias com base no entendimento de outros juristas, (SIC) são de opinião que, mesmo que venha a ocorrer decisão final desfavorável às companhias, a contribuição apenas poderá vir a ser exigida a partir da data da publicação do acórdão rescindendo transitado em julgado, motivo pelo qual não foram registradas quaisquer provisões a título da CSSL a partir d ano de 1989."

Por isso, devido à sua imprevisibilidade, continuamos considerando necessária a constituição da provisão mencionada em epígrafe.

III) ITEM 4

"Constituir provisão para cobrir eventuais perdas resultantes de

(a) ações judiciais movidas pela Engepack Embalagens São Paulo Ltda. objetivando aproveitar o crédito do IPI nas operações de aquisição de matéria-prima de empresa beneficiada por incentivos fiscais concedidos no âmbito da Zona Franca de Manaus:"

O **Recurso** nos informa que estas ações judiciais "(...) são suportadas por medidas liminares em mandados de segurança preventivos, fundamentais em decisão favorável do Supremo Tribunal Federal em processo judicial de mesma natureza, pelo que a administração da companhia está confortável em relação a esta questão, tendo a PricewaterhouseCoopers apenas mantido o parágrafo de ênfase no parecer respectivo."

Na DFP de 31/12/01, a nota explicativa 13, "C", nos informa que " *Tal procedimento vem sendo adotado com o suporte de medidas liminares, obtidas em mandados de segurança preventivos, suspendendo a exigibilidade do imposto reduzido pela utilização do crédito em questão.*"

Deste modo, tendo em vista que o entendimento da companhia a respeito deste assunto diverge da CVM, fica claro o não atendimento da determinação em epígrafe.

(b) "autos de infração lavrados contra a Engepack Embalagens S.A. e empresas controladas, relativos ao ICMS."

A companhia não atendeu a esta determinação da CVM, justificando o seu entendimento quanto ao assunto no Recurso, o qual transcrevemos o respectivo trecho abaixo:

"(...) as decisões favoráveis obtidas pela Engepack reduziram o valor dos autos de infração de R\$ 42.930 mil (dezembro de 1999) para R\$ 22.821 mil (dezembro de 2000), o que justifica o posicionamento da Companhia quanto ao não provisionamento dos valores respectivos. Este posicionamento está espaldado na opinião de assessores legais, entendendo a companhia não ser compatível com as boas normas de administração provisionar todo e qualquer valor que venha a ser pura e simplesmente lavrado em autos de infração de qualquer natureza ou embasamento."

IV) ITEM 5

"Constituir provisão para perdas em investimentos considerando que a companhia controlada Nitrocarbono S.A. detém um investimento na empresa Proppet S.A., a qual apresentou, em 31/12/00, excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante de R\$ 64.934 mil e prejuízos acumulado de R\$ 67.074 mil, evidenciando a necessidade e obtenção de recursos adicionais a longo prazo para o cumprimento das obrigações correntes."

A companhia informa que, durante o exercício de 2001, alienou a participação que detinha na Proppet S.A. Deste modo, a constituição desta provisão para perdas em investimentos não faria mais sentido.

Na DFP de 31/12/01, a companhia informa na nota explicativa 2 "e" o fato: *"A participação na controlada indireta Proppet S.A., detida pela Nitrocarbono S.A., foi alienada em julho de 2001, e desse forma excluída da consolidação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2001."*

Deste modo, consideramos pertinente o argumento da companhia.

V) ITENS 6, 7 e 8

1. "Atualizar a nota explicativa sobre investimentos de acordo com o art. 20 da Instrução CVM nº 247/96."

No Recurso, a companhia informou que *"(...) procurou, juntamente com seus auditores externos, atender às determinações de cada um dos inúmeros incisos do art. 20 da IN CVM 247/96"*. Analisando a DFP de 31/12/01, constatamos que:

- a nota explicativa 4 (i) não informa quais as garantias existentes entre os contratos de mútuo entre a companhia e as partes relacionadas, tal qual prevê o Artigo 20, inciso III da Instrução CVM nº 247/96;
- a nota explicativa 4 (ii) informa que *"A controlada Nitrocarbono S.A. efetuou compras de matérias primas e utilidades da coligada indireta COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A, no montante de R\$ 81.459 (2000 - R\$ 88.061). A controlada indireta Engepack Embalagens da Amazônia Ltda. efetuou venda de matéria-prima para a produção de embalagens plásticas à Engepack Embalagens São Paulo Ltda. Tais operações montaram a R\$ 113.918."* Contudo, não foi informado se estas transações foram feitas sob as mesmas condições praticadas no mercado;
- de acordo com a nota explicativa 5 (iii) "a", em 1999, as atividades da Sintenor Química Ltda. foram paralisadas e o ativo imobilizado alienado. De acordo com o estabelecido no artigo 20, deveriam ser informados os efeitos no ativo, passivo, patrimônio líquido e resultado, decorrentes de investimentos descontinuados.

2. Informar, em nota explicativa, as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias relacionadas aos contratos de mútuo entre a companhia e partes relacionadas.

Na DFP de 31/12/01, a companhia, em nota explicativa, complementa as informações requeridas, omitindo-se, porém, de informar as garantias envolvidas nos contratos de mútuo entre ela e suas partes relacionadas.

3. "A companhia deverá informar, em nota explicativa, se e quais os ativos, responsabilidades ou interesses estão cobertos por seguros e os respectivos montantes, especificados por modalidade (item 3-b do Parecer de Orientação CVM nº 15)."

Com relação a este item, a companhia informa no **Recurso**, que *"a companhia complementarará, por ocasião da AGO, a nota explicativa referente a seguros."*

É o Relatório.

VOTO

Concordo integralmente com a Análise da SEP, a qual adoto para fundamentar meu voto no sentido de indeferir-se o pedido de reconsideração em exame, uma vez que, como foi observado na referida Análise, restaram sem correção vários dos itens que originalmente motivaram a determinação de refazimento e republicação das demonstrações financeiras da PRONOR relativas ao exercício de 2000.

Contudo, mais uma vez, estamos diante da desconfortável situação em que a exigência de republicação das DFs de um exercício social - no caso, 2000 - se realiza próxima à data limite para publicação das DFs de exercício social ulterior - no caso, 2002.

Assim, com o intuito de evitar-se maiores transtornos, bem como prejuízo informacional ao mercado, proponho, nova e definitivamente, que a publicação das DFs de 2002 venha acompanhada da republicação das DFs de 2000 e 2001, com os reparos indicados na parte, já transcrita, do MEMO/SEP/GEA-1/nº 057/02 (fls. 135 a 140), relativa aos itens 3, 4, 6, 7 e 8, constantes, como já dito, das exigências iniciais da SEP, conforme o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 209/2001 (fls. 42 a 44).

É como voto.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator